VETO Nº. 011/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025, autografo de Lei nº 025/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2025, que que "**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, CONFORME DETERMINA O DISPOSTO NO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS ARTS. 39, 40, 41, 42 DO ESTATUTO DA CIDADE – LEI FEDERAL N° 10.257 DE 2001**".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1-1 Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003400350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

Por conseguinte, a inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Ou seja, decorre de vício ao desrespeito de alguma norma constitucional que dispõe sobre o modo de elaboração das normas jurídicas. Ela poderá decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A repartição de competências constitucionais traz que existem assuntos pré-determinados para que cada ente possa legislar – o que chamamos de competência legislativa – a qual poderá ser privativa, quando somente um poderá fazer, ou concorrente, quando vários poderão dispor.

O Projeto de Lei Complementar em apreço pretende alterar as disposições acerca da organização do espaço territorial do Município de São Mateus/ES.

É inegável que o projeto em apreço é considerado matéria de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao ente municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370036003400350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **Art. 8º** O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:
> **I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;** (grifo nosso)

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei Complementar.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, também encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, especificamente nos artigos 51 e 25, no sentido de que os vereadores tem legitimidade para apresentar tais proposições:

> **Art. 51** A **iniciativa das Leis Complementares** e **Ordinárias** cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> (...)
> **Art. 25** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
> **(...)**
> **XIX - delimitar perímetro urbano da sede municipal e das vias, observados à legislação federal e os princípios desta lei;**

Inexistente, portanto, qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição Projeto de Lei Complementar foi iniciada pela Câmara Municipal.

Outrossim, no que tange ao Plano Diretor Municipal, deve ser realizado o cotejo entre o conteúdo do Projeto de Lei Complementar com o ordenamento jurídico Municipal (Lei Orgânica nº 01/1990), Constituição Estadual e Lei Federal (Lei nº 10.257/2001) que estabelecem algumas

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370036003400350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

exigências consignadas nos seus artigos nº 161 a 163, 231, Parágrafo Único e 236 e 39 a 42-A, respectivamente.

Art. 161 O Poder Executivo Municipal instalará, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que será um órgão autônomo normativo da Política Urbanística e do Planejamento Municipal.

I – o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano será composto por 10 (dez) membros e terá obrigatoriamente, 2/3 (dois terços) de sua formação composta por representantes de associação de moradores, clubes de serviço e de movimentos populares organizados, com mandato de 2 (dois) anos, e que cumprirá as atribuições de elaborar a Política Urbana e o Planejamento Anual do Município, juntamente com os organismos municipais correspondentes aos temas da questão;

II - o Orçamento Municipal terá, obrigatoriamente, que ser discutido com a comunidade, através de reuniões com associações de moradores, clubes de serviço, sindicatos, movimentos populares organizados, entidades de classe e demais segmentos da sociedade civil, para em seguida ser elaborado pelos organismos do Poder Executivo, juntamente com a participação do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e em seguida será encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e votação;

III - a Lei Municipal, que instar ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, definirá as atribuições do órgão, entre ela a de promover o zoneamento e o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, além das normas das edificações e seus parâmetros básicos;

IV -o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano terá, ainda, como atribuição principal, a função de elaborar, promover mudanças e adaptações e discutir com a comunidade o Plano Diretor Urbano - PDU do Município, juntamente com os organismos e as secretarias municipais, antes do mesmo ser remetido à Câmara para apreciação e votação.

Art. 162 O Município elaborará quinquenalmente o seu Plano Diretor, através de iniciativa do Prefeito, nos limites da competência municipal, das funções de vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370036003400350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano ou para esse fim, a edificação e os serviços públicos locais;
II - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional, que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.
Parágrafo único. As normas municipais de edificação, saneamento e loteamento, para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais e à Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 163 A elaboração do Plano Diretor deverá conter as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município:
I - estudo preliminar abrangendo:
a) avaliação das condições de desenvolvimento;
b) avaliação das condições de administração.
II - diagnósticos:
a) do desenvolvimento econômico e social;
b) da organização territorial;
c) das atividades fim da Prefeitura;
d) da organização administrativa e das atividades meio da Prefeitura.
III - definição de diretrizes, compreendendo:
a) política de desenvolvimento;
b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
c) diretrizes de organização territorial.
IV - instrumentação, concluindo:
a) instrumento legal do plano;
b) programas relativos às atividades-fim;
c) programas relativos às atividades-meio;
d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003400350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 231 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:
(...)
IV- participaçãoativa das entidades comunitárias no estu do e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.
(...)

Art. 236 Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

2 – DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Superadas as considerações preliminares quanto às exigências legais aplicáveis, passa-se à análise do atendimento aos requisitos normativos por parte do Projeto de Lei Complementar encaminhado.

Da análise da documentação que instrui os autos, verifica-se a ausência de elementos essenciais à adequada tramitação da proposta de alteração legislativa. Ressalta-se, em especial, inobservância de consulta ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003400350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

inexistência de Projeto Específico devidamente formulado, bem como a ausência de participação popular, em descumprimento ao disposto nos arts. 161 ao 163 da Lei Municipal nº 01/1990 (Lei Orgânica Municipal), art. 40, incisos I, II e III do § 4º, e 42-B, todos da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), além do art. 231, parágrafo único, inciso IV, e art. 236 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou em caso semelhante e se posicionou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal devido a inobservância do Princípio da Democracia Participativa. Vejamos:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** N. 0000016-04.2013.8 .08.0000 REQTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA. RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.658/2009, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. **ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR URBANO. PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA**. 1. - A legitimidade ativa para propositura de ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos municipais prevista no inciso VII do artigo 112 da Constituição Estadual é do Prefeito Municipal. Tendo o atual Prefeito ratificado a petição inicial e demais documentos que a acompanham, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Câmara Municipal com base no fato de ter sido a petição inicial firmada pelo ex-Prefeito. 2. - Não tendo sido assegurada no processo legislativo que resultou na Lei n. 7.658/2009, do município de Vitória (que modificou área com 2.200,50m², localizada no bairro Tabuazeiro, de Zona de Proteção Ambiental - ZPA - para Zona de Ocupação Limitada - ZOL), a participação da sociedade civil, seja com a realização de debates ou audiências públicas, seja pela participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - Comdema - ou do Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano - CMPDU - , restou inobservado no processo legislativo o princípio da

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370036003400350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

> democracia participativa . **3. - A ausência de participação popular, seja por meio de audiências públicas ou de debates com seguimentos da sociedade civil, em especial daqueles diretamente afetados pelas modificações propostas, conforme determinam o artigo 231, parágrafo único, IV, e o artigo 236, ambos da Constituição Estadual, no processo legislativo que altera a política de desenvolvimento urbano inquina o ato com vício de inconstitucionalidade.** 4. - Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Acordam os Desembargadores que compõe o egrégio Tribunal Pleno, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.658/2009, do Município de Vitória, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do relator. Vitória, 13 de junho de 2013. PRESIDENTE RELATOR
>
> (TJ-ES - ADI: 00000160420138080000, Relator.: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/06/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/06/2013)

3 - CONCLUSÃO

Desta forma, a inobservância desses requisitos revela violação ao princípio da democracia participativa, que constitui fundamento estruturante do processo legislativo em matéria de planejamento e desenvolvimento urbano. A ausência de mecanismos efetivos de consulta e participação social — tais como a realização de audiências públicas ou debates com representantes da sociedade civil, em especial daqueles diretamente afetados pelas mudanças propostas — compromete a legitimidade democrática do procedimento legislativo.

Tal omissão configura vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que afronta dispositivos constitucionais que asseguram a gestão democrática da cidade e a participação popular na formulação de políticas públicas

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370036003400350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

urbanas. Trata-se, portanto, de vício insanável que compromete a validade da proposição legislativa.

Diante do exposto, considerando os elementos ora apresentados **OPINA PELO VETO TOTAL** do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025. Autógrafo de Lei nº 024/2025 de autoria do poder legislativo, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 23 de junho de 2025, que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, CONFORME DETERMINA O DISPOSTO NO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS ARTS. 39, 40, 41, 42 DO ESTATUTO DA CIDADE – LEI FEDERAL N° 10.257 DE 2001".

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003400350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.